LEI MUNICIPAL Nº 1.887, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

Institui Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Munícipes de Santo Augusto/RS, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Munícipes de Santo Augusto/RS, através de condições especiais para viabilizar a melhoria da arrecadação e a regularização dos débitos dos munícipes.

Art. 2° Os Munícipes que se encontram em débito com o erário, inerentes a dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, vencidas até 31 de dezembro de 2005, inclusive, os que estão em Processo de Cobrança Judicial ou Extrajudicial, poderão efetuar o pagamento ou formalizar Termo de Adesão e de Confissão de Dívida, e solicitar o parcelamento de seus débitos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de 02 de janeiro de 2007, com a anistia de Multa e dispensa de Juros, conforme segue:

I 100% para pagamento à Vista, e parcela única, até 02 de maio de 2007;
II 90% para pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;
III 80% para pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;
IV 70% para pagamento em até 36 parcelas mensais e consecutivas;
V 60% para pagamento em até 48 parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Eventual saldo devedor de parcelamento anteriormente efetuado com a Fazenda Municipal, também alcança os benefícios desta Lei, se favorável ao contribuinte.

Art. 3° Os contribuintes que não quitarem seus débitos à vista, optando pelo parcelamento, deverão firmar um Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, onde constará a forma e o prazo de Parcelamento, que após assinado será mantido um arquivo especial até sua total quitação.

Art. 4° Para efeito da aplicação da presente Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a R$ 30,00 (trinta reais), observando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela deverá ser no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela presente lei.

Art. 5° As parcelas pactuadas no Termo de Parcelamento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IPCA.

Art. 6° O contribuinte que inadimplir 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, perderá o benefício de anistia de multas e dispensa juros, e será encaminhado na integralidade do saldo remanescente ao Procurador do Município para Cobrança Judicial.

Parágrafo único. Não será permitido aos contribuintes a participação em novos Programas de Incentivo à Regularização Fiscal da Divida Ativa do Município, se não cumprirem com o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado ao aderir ao presente programa de Incentivo para Regularização Fiscal.

Art. 7° No caso de débitos que já tenham sido objeto de Processo Judicial, o acordo ficará condicionado à responsabilização do devedor pelas Custas Judiciais, honorários advocatícios e Honorários de Leiloeiro, quando for o caso.

Art. 8° Fica o Município autorizado a receber em Dação de Pagamento da Dívida Tributária, Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

§ 1° A dação em pagamento fica condicionada ao interesse Público da Administração Municipal e a avaliação prévia do imóvel através de Comissão nomeada pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 2° No caso de pagamento dos tributos com imóvel de valor superior ao débito, a diferença apurada após avaliação do imóvel, será devolvida ao contribuinte.

Art. 9° Fica autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do contribuinte com a fazenda pública municipal.

Art. 10. Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado à efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente lei, mediante recebimento de bens penhorados, desde que obedecida a ordem legal de penhora prevista no art. 655 do CPC, e desde que referidos bens sejam do interesse do município e suficientes para a liquidação do débito em execução nos respectivos autos.

Art. 11. O município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, em 30 de novembro de 2006.

CARLOS LEODONY ANDRIGHETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

ROBERTO CARLOS BOSSE
Secretário Municipal de Administração